



**AO DOUTO JUÍZO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**

(“**Credibilitä Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**” ou simplesmente “**AJ**”), nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial n.º 0008784-15.2015.8.16.0035, em que é Recuperanda **PERFIMEC S/A CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO**, adiante nominada “**Recuperanda**”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de mov. 3874, expor e requerer o que segue.

A Recuperanda apresentou no mov. 2710 um PRJ substitutivo para o pagamento do saldo remanescente da Classe III (quirografários), justificando a necessidade no artigo 4.º da Recomendação CNJ n.º 63/2020 e em entendimento jurisprudencial. Postulou, assim, pela posterior juntada do Plano modificativo, pela intimação do Administrador Judicial para a apresentação do QGC consolidado, bem como pela convocação dos credores quirografários para deliberarem sobre a nova proposta de pagamento apresentada.





Doravante, no mov. 2833, a empresa apresentou o 1.º Aditivo ao PRJ modificativo e, em síntese: (a) discorreu sobre a legalidade da apresentação do plano novo; (b) justificou a apresentação do novo PRJ para as obrigações ainda vincendas pela situação excepcional frente ao cenário da pandemia e a autorização da Recomendação n.º 63/2020 do CNJ; (c) informou que, diante do novo rito estipulado pela nova redação do art. 45-A da Lei 11.101/2005, modificada pela Lei 14.112/2020, a aprovação do PRJ modificativo via AGC pode ser substituída pela adesão de credores; (d) requereu, em tutela de urgência, a suspensão do pagamento da segunda parcela dos valores devidos à Classe III até o dia 07/05/2021, até que houvesse tempo hábil para a manifestação dos credores sobre a aceitação do novo PRJ.

Sobreveio a r. decisão de mov. 2875 por meio da qual o pedido liminar foi deferido, pois reconheceu o Juízo as dificuldades econômicas enfrentadas pelas empresas diante da pandemia causada pela COVID-19, em especial as empresas em recuperação judicial. Ainda, o Douto Juízo determinou que a Recuperanda pudesse juntar aos autos, nos termos do *“artigo 45-A, § 1º da LFRJ, documento que comprove a adesão dos credores e também o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 45 da mesma Lei, observando que deverá o Administrador Judicial fiscalizar a regular representação na forma do artigo 37, § 4º, bem como a satisfação do quórum previsto no artigo 45, ambos da LFRJ”*.

O Termo de Adesão ao PRJ modificativo foi anexado no mov. 3161.2. e vários credores passaram a apresentá-lo, com a concordância, discordância ou abstenção.

A Administradora Judicial, por sua vez, apresentou um quadro atualizado de credores no mov. 3366.





A Perfimec, no mov. 3435, informou que, no seu entendimento, houve maciça adesão ao plano modificativo, o qual deveria ser considerado aprovado. Ainda, requereu, considerando o art. 56-A, da Lei 11.101/2005, a intimação dos demais credores para apresentação de oposição ao PRJ modificativo e, em sede de tutela de urgência, pediu a renovação da ordem liminar concedida, suspendendo-se o cumprimento do PRJ antigo ou, então, que fosse autorizado o início do cumprimento do PRJ substitutivo, a fim de evitar qualquer alegação de não cumprimento de suas obrigações.

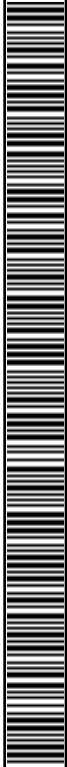
Após parecer desta Administradora Judicial (mov. 3452), o pedido foi deferido pelo Juízo (mov. 3457), prorrogando a suspensão do do cumprimento do PRJ anterior. Outrossim, no mov. 3547, a Perfimec juntou nova planilha de adesão ao PRJ.

Ao mov. 3621, o Banco do Brasil apresentou formalmente sua objeção ao PRJ modificativo, sendo reiterada no mov. 3959 e respondida pela Perfimec nos movs. 3828 e 4153.

A Administradora Judicial, então, apresentou novo quadro geral de credores (mov. 3826), ao qual acrescentou as cessões de crédito que foram informadas no feito e homologadas pelo Juízo.

Por sua vez, a Recuperanda, atendendo a comando judicial, apresentou a lista de endereços dos credores quirografários para que as intimações postais pudessem ser realizadas (mov. 3869), em atendimento ao disposto no art. 56-A, § 1.º, da LRF.

Foi, então, proferida a decisão de mov. 3874, ora respondida, na qual o d. Juízo ordenou que fossem encaminhadas correspondências apenas aos





credores que não aderiram expressamente ao PRJ modificativo ou que não apresentaram o termo, para que apresentassem suas objeções.

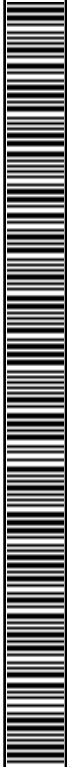
Assim, a Recuperanda peticionou no mov. 3942 informando que, dentre todos os termos até então juntados, apenas os credores KOREA TRADE INSURANCE CORPORATION, ARCELORMITTAL GONVARRI BRASIL, BANCO DO BRASIL e COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL rejeitaram o PRJ modificativo ou se abstiveram, sendo esses os credores que deveriam ser intimados pela via postal.

Após, em petição complementar, informou quais os credores que possuíam advogados habilitados nestes autos, e que não se manifestaram, e quais credores não possuem advogados habilitados e nem apresentaram termo, informando seus endereços (mov. 3948) e totalizando, assim, 27 credores (já incluídos os quatro acima mencionados).

Foram expedidas as correspondências de intimação destes credores (movs. 4074/4100). Os ARs que retornaram foram anexados entre os movs. 4107 e 4132.

A Perfimec, então, no mov. 4153, aduziu que em 27/01/2022 decorreu o prazo dos credores para apresentar objeções, o que não ocorreu. Apontou a existência, segundo seu levantamento, de 88% de aprovação do PRJ. Ainda, rebateu a única objeção juntada aos autos (Banco do Brasil). Postulou, ao final, a improcedência da objeção apontada e a intimação desta Administradora para manifestação.

## I – DA ADESÃO AO PRJ MODIFICATIVO:





Como se sabe, o rito optado para aferição da adesão, ou não, ao PRJ modificativo é aquele inserido no novel art. 45-A da Lei 11.101/2005, acrescentada pela Lei 14.112/2020, que diz:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

Sobre o tema, assim ensina Gladston Mamede:

“Esteja-se atento para o artigo 45-A, que foi incluído pela Lei 14.112/2020. A norma aceita que as deliberações da assembleia-geral de credores sejam substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas na Lei 11.101/2005. E isso alcança mesmo a recuperação de empresas e as deliberações sobre o plano de recuperação judicial,; também elas poderão ser substituídas por documentos que comprovem o cumprimento para o seu deferimento (artigos 45, 45-A e 56 da Lei 11.101/2005). A alteração é fruto de uma constatação óbvia: importa o consenso, a formação da vontade coletiva de forma hígida e não o evento em si. Se o consenso resulta de tratativas feitas fora do ambiente assemblear, fora do encontro físico entre as partes, mas se mostra, por adesão documental indubitável, deve ser reconhecido como válido e eficaz, até para prestigiar os princípios da celeridade e eficiência. E isso pode resultar, mesmo, de procedimentos de conciliação ou mediação, também contemplados pela Lei 11.101/2005e aqui estudado alhures.”<sup>1</sup>

Inicialmente, é de se destacar que, para fins de aprovação do PRJ, deve-se seguir os mesmos critérios estabelecidos pelo parágrafo **1.º do art. 45 da LRF**, como se tivesse sido realizado o ato assemblear:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.  
§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

<sup>1</sup> “Falência e recuperação de empresas” – 13.ª edição – Atlas – pág. 76





A aprovação deve se dar, **cumulativamente**, em duas frentes: tanto no cômputo por cabeça (maioria simples dos credores), quanto por valor (mais da metade dos créditos), requisitos atendidos pela reunião das adesões válidas no presente caso.

A Recuperanda desconsiderou os critérios cumulativos, mas a Administradora Judicial assim procedeu. Consoante demais questões doravante tratadas, verificou que houve a aprovação “por cabeça” de 50,94% do quórum válido, bem como de 78,79% dos valores totais considerados.

Todavia, é importante anotar como se deu a análise dos créditos e porque o percentual apontado pela Administradora difere tanto daquele projetado pela Recuperanda.

Em primeiro lugar, a Administradora Judicial informa que a composição do quórum total para aferir a aprovação **desconsiderou** expressamente as empresas pertencentes ou que possuem o Sr. DANNY JOAO BERTÉ (diretor-presidente da Perfimec) como sócio, bem como os créditos por ele adquiridos enquanto pessoa física, por força do **art. 43 e seu parágrafo único da Lei 11.101/2005**:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação. Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.





Assim, foram excluídas do quórum e do cômputo de votação os créditos e as adesões das empresas BERTÉ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA. (movs. 3410 e 3546), PERFIMEC INTERNATIONAL LIMITED (mov. 3412), AÇO PARANÁ COMÉRCIO DE AÇO E FERRO LTDA. (mov. 3420), além da pessoa física DANNY JOÃO BERTÉ (movs. 3411 e 3413). Veja-se:

CREADOR	CESSÃO	VALOR EM R\$	PARTE RELACIONADA
AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA	AÇO PARANA COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA	R\$ 2.838.812,31	SIM
DANNY JOAO BERTE - (BANCO ITAU S.A.)	DANNY JOAO BERTE	R\$ 12.778.687,82	SIM
DANNY JOAO BERTE (BANCO SANTANDER)	DANNY JOAO BERTE	R\$ 8.118.166,31	SIM
BERTÉ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - LUSON VEICULOS LTDA	BERTÉ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 571,63	SIM
PERFIMEC INTERNATIONAL LIMITED	PERFIMEC INTERNATIONAL LIMITED	R\$ 93.978,56	SIM
BERTÉ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - (BANCO BRADESCO S.A)	BERTÉ INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 2.708.653,85	SIM

Sobre o tema, assim ensina Marcelo Sacramone:

“O direito de voto é conferido ao credor para tutelar o respectivo interesse. Esse interesse, entretanto, não poderá ser particular, mas apenas do credor enquanto integrante da comunhão de interesses que motivou referido direito. Como credor, seu interesse consiste na maximização da utilidade individual do votante. Seja por meio da apreciação da viabilidade econômica de um plano de recuperação judicial, seja por meio da escolha do seu representante no Comitê de Credores ou da forma extraordinária de alienação de ativos na falência, os credores votarão conforme acreditem que poderão aumentar a satisfação de seus créditos em face do devedor ou da Massa Falida.

Caso não o façam, seu voto poderá ser considerado abusivo (art. 39). Em algumas situações, diante de um possível conflito de interesses entre o interesse particular e seu interesse enquanto credor, que poderia comprometer essa finalidade para a qual o direito de voto teria sido atribuído, a lei se antecipou ao proibir o direito de voto de alguns credores e estabeleceu um conflito formal ou ex ante.

(...)

O art. 43 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o sócio ou acionista da sociedade devedora está impedido de votar como credor desta. Não há nenhuma exigência de um mínimo de participação societária pelo dispositivo legal. A razão para a limitação ao direito de voto foi justamente a possibilidade de o credor, em razão de sua relação com o devedor, decidir priorizar em seu voto essa relação em detrimento do interesse da comunhão de credores.”<sup>2</sup>

Em segundo lugar, fixado o quórum de votação, foram consideradas as abstenções expressas, que igualmente não compõe o quórum de apuração.

<sup>2</sup> Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.





Em terceiro lugar, foram computadas as manifestações expressamente favoráveis, contrárias.

Em quarto lugar, os credores que não se pronunciaram foram incluídos nos votos contrários para fins de apuração dos votos, uma vez que, conforme determinação do Juízo, competia à Recuperanda colher as adesões necessárias. E, não havendo manifestação nenhuma e considerando que a “abstenção” é um ato de vontade expressa, a ausência de manifestação foi enquadrada como negativa ao plano apresentado.

Em quinto lugar, para atender ao cômputo dos votos “por cabeça”, as cessões de crédito existentes foram consideradas como voto único em nome do cessionário, uma vez que todos os créditos por ele adquiridos são somados para fins de pagamento, correspondendo, portanto, a um único credor.

Em sexto e último lugar, a Administradora Judicial analisou a regularidade das representações, promovendo a análise de todos os termos, procurações e contratos sociais/certidões apresentadas, verificando a validade de todos os documentos apresentados. Observe-se, sobre o tema, a lição de Daniel Carnio Costa:

“Conforme mencionado nos comentários ao art. 45-A, para evitar eventuais termos de adesão falsos ou fraudulentos, a administração judicial deve validar o referido termo, exigindo o cumprimento dos mesmos requisitos utilizados para o credenciamento de credores na AGC. Dessa forma, o credor, se representante ou seu procurador deverá encaminhar ao administrador judicial documento hábil que comprove que a pessoa que pactuou a adesão possuía os poderes suficientes para aderir ao plano, ou deve indicar em quais folhas dos autos pode ser encontrado documento que confira tais poderes.”<sup>3</sup>

<sup>3</sup> “Comentários à lei de recuperação de empresa e falência” – 2.ª edição – Juruá Editora – pág. 226







Deste modo, verificou-se irregularidade em relação à empresa BENA FER S/A – COMÉRCIO E INDÚSTRIA (mov. 3361), pois a certidão que foi anexada não faz qualquer menção aos representantes da empresa com poderes para outorgar instrumentos de mandato, bem como também não foi anexado aos autos o estatuto social ou a ata de eleição dos diretores da empresa. Veja-se:

 Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

**Certidão Simplificada**

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição

Nome Empresarial:	BENA FER S/A COMERCIO E INDUSTRIA	
Número de Identificação do Registro:	3330005969-5	
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE ANONIMA FECHADA	

Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela

Nire	CNPJ	Endereço
3190014472-1	xxxxxxx	RUA AFONSO, 262, SL. 1711, 30000-000, BELO HORIZONTE/MG
3190014473-0	33.049.412/0008-41	RUA DOMINGOS MONTEIRO, 205, BAIRRO INDUSTRIAL 1 E 2 SECAO, 32215-380, CONTAGEM/MG
3190265621-5	33.049.412/0002-56	AVENIDA GENERAL DAVID SARNOFF, 4250, BAIRRO CIDADE INDUSTRIAL, 32210-110, CONTAGEM/MG

Último Arquivamento:	09/01/2019	Número:	7125836	Situação da(s) filial(ais):	ATIVA
Ato	016 - ATA DE REUNIAO DE DIRETORIA				
Evento(s)	029 - ABERTURA DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF				
	048 - RE-RATIFICACAO				

NADA MAIS#

Belo Horizonte, 28 de Abril de 2021 15:41

  
MARINEY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

Assim, pela impossibilidade de conferir a regular representação da empresa, o voto do credor foi computado como “não, diante da irregularidade da documentação apresentada.

De acordo com a planilha anexa e a explanação supramencionada, é de se aferir a **APROVAÇÃO** do PRJ Modificativo e seu 1.º Aditivo em relação à forma de pagamento dos créditos da classe dos quirografários.

Confira-se a planilha explicativa abaixo e a detalhada anexa, na qual todos os pontos acima citados foram considerados. Assim, o modificativo da Perfimec foi **aprovado** por adesão pelos termos anexados ao processo. Veja-se o quórum:





**QUADRO  
ADESÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

TOTAL SIM	27 de 53 credores   R\$ 28.385.202,48 de R\$ 36.025.630,24
TOTAL NÃO	26 de 53 credores   R\$ 7.640.427,76 de R\$ 36.025.630,24
TOTAL ABSTENÇÃO	2 de 59 credores   R\$ 26.991.535,97 de R\$ 89.556.036,67
TOTAL PARTE RELACIONADA	4 de 59 credores   R\$ 26.538.870,47 de R\$ 89.556.036,67

**CLASSE III**

	<b>Total de votos Cabeça</b>	<b>Total de votos Valor</b>
Total SIM	27 (50,94%)	28.385.202,48 (78,79%)
Total NÃO	26 (49,06)	7.640.427,76 (21,22%)

**II – DA OBJEÇÃO APRESENTADA:**

Deste modo, considerando a aprovação do Plano, é necessário que se analise também a única objeção apresentada, pelo Banco do Brasil, encartada no mov. 3621 e reiterada no mov. 3952.

Alega o credor, em síntese: (i) que “a apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não se justifica, pois houve suspensão dos pagamentos aos credores durante o período de crise”; (ii) que é descabido o aumento injustificado do deságio para 90% sobre o crédito, o que demonstraria “a inviabilidade econômica e financeira da empresa em honrar a dívida”, além de configurar enriquecimento sem causa em benefício da Recuperanda; (iii) que a liberação de garantias e/ou extinção da exigibilidade de seus créditos perante os coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores em geral, quando não houve quitação integral da dívida, deve ser assegurada pelo valor integral da dívida, nos termos do art. 49 da LRF; (iv) que a novação decorrente a concessão da RJ só pode atingir as obrigações da empresa em soerguimento, não podendo haver qualquer interferência em relação aos coobrigados; (v) que a cláusula com a supressão da garantia não pode ser imposta aos credores que não concordem expressamente com a sua inclusão no PRJ; (vi) que a cláusula que prevê a





autorização de venda de bens ociosos da empresa, não pode ser geral não tendo sido demonstrada que os bens devem ser vendidos e que as alienações de bens devem constar do PRJ, demonstrando sua consequência, e não podem ocorrer sem a anuência dos credores.

As arguições foram, então, rebatidas pela Perfimec nos petítórios de mov. 3828 e 4153.

Passa, então, esta Administradora Judicial, a tratar dos pontos controvertidos em destaque.

#### II.I. DO REAJUSTE DO PLANO EM RAZÃO DA PANDEMIA:

O credor aponta que *“tendo em vista a recuperação gradual da economia, a apresentação do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial não se justifica, pois houve suspensão dos pagamentos aos credores durante o período de crise”*. Além disso, entende que a apresentação de um PRJ modificativo daria *“tratamento diferenciado e mais benéfico em relação àquelas empresas que não pleitearam benefícios em espécie”*.

Razão não lhe assiste. Em primeiro lugar, há de ser considerado que a questão da pandemia já foi abordada pelo Juízo no momento em que concedeu a tutela de urgência pleiteada pelas Recuperandas, destacando que são notórias as dificuldades econômicas advindas da crise sanitária, o que reforça a necessidade de readaptação do Plano pela empresas que passa pelo processo de soerguimento. Observe-se da decisão de mov. 2875:





É público e notório que vivemos período de pandemia de COVID-19, oficialmente declarada pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, veiculada pela Portaria n. 188/GM/MS em 04 de fevereiro de 2020, e a promulgação da Lei n. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Em decorrência, inúmeras medidas drásticas foram tomadas pelo poder público para limitar e desacelerar o contágio pelo novo coronavírus, fechamento do comércio, suspensão das aulas, interrupção ou diminuição do transporte público, isolamento social, quarentenas.

Todas estas medidas são rigorosamente necessárias para salvar vidas (e este ponto não comporta qualquer discussão ou relativização), contudo é preciso reconhecer que os efeitos da pandemia na economia são apenas comparáveis aos períodos de guerra.

Inclusive, o Decreto-Legislativo n.6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública em nosso país.

Por evidente, as dificuldades econômicas causadas pela pandemia ao longo de 2020 afetaram especialmente as empresas em recuperação judicial, pois estas já enfrentavam dificuldades e

buscaram no judiciário as ferramentas necessárias para a continuidade das atividades e a superação da crise.

Muitas são as iniciativas para tentar mitigar os efeitos maléficos da pandemia, e na específica hipótese destaca-se a Recomendação n. 63/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

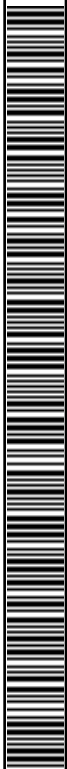
No mais, é preciso marcar que o quadro de grave crise econômico-financeira se amolda perfeitamente ao conceito de caso fortuito ou força maior, instituto jurídico romano que sobrevive no artigo 393 do Código Civil.

Caso fortuito é o acontecimento imprevisto, que pode decorrer da ação humana (como as guerras) ou da natureza (terremoto). Força maior é aquela frente à qual a ação humana não pode resistir, exata hipótese de da pandemia ora enfrentada.

Ambos são motivo de escusa no cumprimento de obrigação anteriormente assumida, vez que não poderiam ser previstos quando assumida a obrigação (no caso, quando apresentado o Plano de Recuperação Judicial), estando além do alcance da vontade do obrigado e cujos efeitos não se podem evitar.

A decisão, como se sabe, **não foi objeto de recurso** por parte de nenhum credor, precluindo qualquer debate sobre a influência da pandemia em relação às modificações e adaptações dos planos recuperacionais.

Ademais, ainda que não fosse preclusa a questão, o artigo 4.º da Recomendação n.º 63, de 31/03/2020, do Conselho Nacional de Justiça indica a plena possibilidade de apresentação de PRJ modificativo. Veja-se:





Art. 4.º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que a sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia da Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Veja-se que esta é exatamente a situação do PRJ modificativo apresentado pela Perfimec, a qual justificou, já no momento do primeiro pedido de tutela de urgência, a necessidade de readequação do PRJ anterior em razão da crise econômica que lhe acometeu em razão da pandemia. Ademais, também é inconteste que o PRJ anterior vinha sendo totalmente cumprido até o momento de apresentação do novo plano, fazendo com que não haja dúvidas acerca da possibilidade ora aventada nos autos.

## II.II. DO NOVO DESÁGIO APLICADO:

Insurge-se o Banco do Brasil contra o aumento do percentual do deságio aplicado, que passou dos 50% previstos no PRJ anterior para 90% do Plano novo. Observe-se a Cláusula 3.1 do PRJ modificativo:

### **3.1 – Aumento do Deságio**

Conforme previsto no artigo 50, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, o que possibilitará que se preserve a atividade empresarial conjuntamente com a satisfação de seus credores, a **PERFIMEC S/A** busca um aumento no valor do deságio apenas para a Classe III, onde este teria uma majoração de 50% para 90%.

O aumento do deságio é tema que compõe exclusivamente sobre a forma de pagamento, logo, referida cláusula trata unicamente de direitos disponíveis aprovados pela maioria dos credores, de modo que não há ilegalidade.





Veja-se que o próprio STJ já manifestou posicionamento que o controle de legalidade do plano recuperacional será realizado pelo juízo especializado, mas sem adentrar no aspecto de sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da vontade soberana dos credores exarada em assembleia ou, no caso, pela adesão ao plano modificativo:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DO MAGISTRADO SOBRE O PLANO DE SOERGIMENTO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VIABILIDADE ECONÔMICA. SOBERANIA DA AGC. LEGALIDADE. VERIFICAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. Processamento da recuperação judicial deferido em 24/05/2013. Recurso especial interposto em 04/11/2014 e atribuído ao Gabinete em 25/08/2016.

**2. A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado do STJ sedimentou que o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.**

3. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

4. Recurso especial não provido.”

(REsp 1660195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017)

“DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

**2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação – no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito –, mas não o controle de sua viabilidade econômica.** Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.

3. Recurso especial não provido.”

(REsp 1359311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 30/09/2014)

Oportuno transcrever trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.314.209, julgado em 22/05/2012 pela Terceira Turma do STJ:





“A apresentação, pelo devedor, de plano de recuperação, bem como sua aprovação, pelos credores, seja pela falta de oposição, seja pelos votos em assembleia de credores (arts. 56 e 57 da LFRJ) consubstanciam atos de manifestação de vontade.

Ao regular a recuperação judicial, com efeito, a Lei submete à vontade da coletividade diretamente interessada na realização do crédito a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de reerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma solução de consenso. Disso decorre que, de fato, não compete ao juízo interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei (v.g. art. 58, § 1º, da LFRJ).

A obrigação de respeitar o conteúdo da manifestação de vontade, no entanto, não implica impossibilitar ao juízo que promova um controle quanto à licitude das providências decididas em assembleia. Qualquer negócio jurídico, mesmo no âmbito privado, representa uma manifestação soberana de vontade, mas que somente é válida se, nos termos do art. 104 do CC/02, provier de agente capaz, mediante a utilização de forma prescrita ou não defesa em lei, e se contiver objeto lícito, possível, determinado ou determinável. Na ausência desses elementos (dos quais decorre, com adição de outros, as causas de nulidade previstas nos arts. 166 e seguintes do CC/02, bem como de anulabilidade dos arts. 171 e seguintes do mesmo diploma legal), o negócio jurídico é inválido. A decretação de invalidade de um negócio jurídico em geral não implica interferência, pelo Estado, na livre manifestação de vontade das partes. Implica, em vez disso, controle estatal justamente sobre a liberdade dessa manifestação, ou sobre a licitude de seu conteúdo.”

Assim, o controle judicial sobre o plano de recuperação judicial alcança a verificação de eventuais vícios na realização da assembleia geral de credores ou da coleta dos termos de adesão, na manifestação de vontade dos credores e na formação da maioria, bem como a verificação de violação a alguma norma de ordem pública.

A forma de cumprimento das obrigações alcançadas pela recuperação judicial, inclusive a redefinição das condições de pagamento aos credores, é questão definida de forma soberana pelos credores.

Ademais, esse tema foi tratado no Enunciado n. 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, nestes termos: “Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.





## II.III. DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS:

Prosseguindo, insurge-se o Banco do Brasil em relação à Cláusula 6, que trata da liberação e extinção de todas as garantias que recaem sobre terceiros ou coobrigados em relação a créditos concursais ou extraconcursais. Além disso, tal cláusula prevê, ainda, a extinção das ações ou execuções sem que penalidades processuais recaiam sobre as partes. Observe-se:

### 6. LIBERAÇÃO DE COOBIGADOS

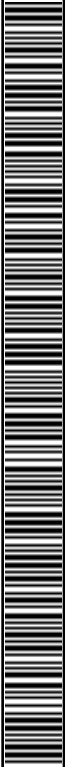
A quitação dos créditos nos termos deste plano implicará na liberação e extinção de todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou responsabilidade solidária assumidas por acionistas ou terceiros no acionistas em favor de operações das recuperandas que estão sujeitas à recuperação judicial (créditos concursais) ou não (crédito extraconcursal).

Também serão extintas todas as ações e/ou execuções sem que a PERFIMEC ou os credores sejam apenados com pagamentos e/ou reembolso de custas e/ou despesas processuais e/ou honorários advocatícios, sendo certo que este plano representa fato superveniente ao ajuizamento das ações e execuções, o que faz com inexistir interesse de agir.

Esta cláusula precisa ser modulada pelo Juízo Recuperacional, interpretando a disposição no sentido de autorizar a **suspensão**, e não a extinção, das cobranças a esses terceiros durante o período de execução do PRJ.

O art. 49, § 1º, da Lei 11.101/2005, expressamente prevê que “os *credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso*”. No entanto, o TJPR entende a aplicação do respectivo dispositivo legal da seguinte maneira, em voto proferido pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, ao julgar o Agravo de Instrumento 0025313-10.2021.8.16.0000, em recente julgado de 21/07/2021:

“A princípio, todavia, no campo da recuperação judicial, os credores do devedor conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, conforme se extrai do artigo 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005:  
(...)”







Contudo, sabe-se que a jurisprudência atualmente vem admitindo a supressão das garantias desde que previstas no Plano de Recuperação Judicial, ainda que aprovado por maioria em Assembleia.

(...)

No presente caso, o plano recuperacional homologado previa na cláusula LIX, item 2, a “Novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo presente Plano, liberando os coobrigados, bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros”. (mov. 1289.13 – autos nº005965-70.2017.8.16.0024) **Todavia, este Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 0044373-37.2019.8.16.0000 (transitado em julgado em 10/03/2020), formatou referida cláusula a fim de conste a “suspensão” e não a “extinção” das garantias prestadas.**”

O julgado paradigmático, mencionado pelo acórdão acima, assim tratou a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. INCONFORMISMO. ILEGALIDADES DO PLANO. INEXISTÊNCIA. 1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PAR CONDITIO CREDITORUM INOCORRÊNCIA. PRJ QUE, MESMO FAZENDO REFERÊNCIA A SUBCLASSES, ATRIBUI TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CREDORES DE MESMA CONDIÇÃO. 2. INSURGÊNCIA CONTRA ALIENAÇÃO DE ATIVOS, CARÊNCIA E DESÁGIO. IMPROCEDÊNCIA. POSSIBILIDADES EXPRESSAMENTE PREVISTAS PELA LFR COMO MEIOS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SOBERANIA DA VONTADE MANIFESTADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA JUDICIAL QUANDO NÃO PRESENTE IRREGULARIDADE. **3. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS COOBIGADOS. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE GARANTIAS APROVADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES EXPRESSÃO “SUPRESSÃO” QUE DEVE SER FORMATADA PARA “SUSPENSÃO”.** VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. PRECEDENTE SAGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - 0044373-37.2019.8.16.0000 Curitiba - Rel.: Juíza Substituta de 2º grau Sandra Bauermann - J. 11.12.2019)

Do voto condutor do aresto acima extrai-se preciosa lição, a qual justifica a flexibilização do § 1.º do art. 49 e o *caput* do art. 59, ambos da LRF.

Observe-se:

“Ocorre que, se por um lado a Lei nº 11.101/2005 é expressa em assegurar os direitos dos detentores de garantias reais e fidejussórias, por outro ela autoriza a negociação das condições originalmente contratadas por meio do plano de recuperação judicial, pois o § 2º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.





(...)

**Com efeito, este órgão julgador entende que quando os credores e o devedor deliberam e aprovam por maioria ou não a proposta de equacionamento da dívida, firmam um contrato plurilateral, pelo qual são impostos obrigações e deveres para todas as partes envolvidas nessa negociação, inclusive para os terceiros estranhos e garantidores da obrigação assumida pelo devedor. Ocorre que, na hipótese de descumprimento desse contrato plurilateral, os credores retomam os direitos decorrentes do contrato originário que foi negociado, facultando-lhes o ajuizamento das ações pertinentes, inclusive contra os coobrigados.**

**Por isso, assim como concluído no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0054266-86.2018.8.16.0000, para a adequada interpretação do plano quando delibera a respeito das garantias do contrato originário e que está sendo renegociado, devemos entender que não estamos diante de liberação ou supressão das garantias, mas de suspensão dos seus efeitos enquanto se desenvolve o cumprimento das obrigações negociadas no contrato, de sorte que as garantias e responsabilidades são restabelecidas quando ocorre o descumprimento das obrigações assumidas no plano.**

Portanto, a insurgência recursal merece parcial acolhimento neste ponto, para que a cláusula LIX (mov. 1289.13), que prevê a novação de todas as dívidas e obrigações abarcadas pelo Plano, liberando os coobrigados bem como a extinção de todas as garantias prestadas pelas recuperandas e/ou terceiros, **seja formatada a fim de que conste a suspensão e não a extinção das garantias prestadas.**

Por fim, necessário apontar que, de fato, há clara distinção entre a novação prevista na lei civil daquela constante da Lei 11.101/2005. Na novação da lei civil ocorre a extinção das garantias da dívida (CC, art. 364 – “A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressaltar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.”), ao passo que na novação decorrente do plano de recuperação judicial (LRF, art. 59 – “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei”), a extinção das garantias não é automática.

Entretanto, a única consequência lógica, é a de que apenas vigoram os ditames estabelecidos no plano de recuperação se – e quando – ele for integralmente cumprido pela recuperanda. Isso porque eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação





em falência e, por consequência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas (LRF, art. 61, § 2º).

Desse modo, conquanto o plano de recuperação judicial opera uma novação *sui generis* e sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano – de modo tal que o não implemento de tal condição, dentro do prazo assinalado, importa na reconstituição dos credores nos direitos e garantias originalmente estabelecidos face os coobrigados. Por este motivo, portanto, não há que se falar na extinção do feito em relação aos devedores solidários, mas sim a **suspensão** da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros até integral cumprimento do plano.

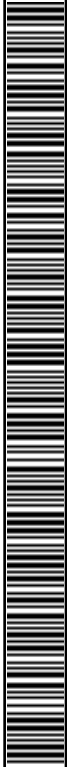
Observe-se, sobre o tema, lição de FÁBIO ULHÔA COELHO:

“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convolação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao status quo ante.” (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, RT, 14ª edição, 2020, p. 245).

Assim, deve ser ressalvado que, em relação à cláusula em questão deve se extirpar a possibilidade de extinção das ações e cobranças em face dos coobrigados. Por outro lado, a alternativa de sobrestamento mostra-se adequada porque estanca uma situação que pode retornar ao *status quo ante* caso haja insucesso no cumprimento do PRJ por interpretação advinda da própria lei especial.

#### II.IV. DA POSSIBILIDADE DE VENDA DOS ATIVOS:

Por fim, insurge-se o Banco do Brasil em relação à Cláusula 7 do PRJ modificativo:





#### 7 .AUTORIZAÇÃO DE VENDA DE BENS OCIOSOS

Fica autorizada a recuperanda a realizar a alienação de bens móveis que estejam ociosos, podendo realizar tal alienação independentemente de consulta ao juízo da recuperação judicial.

Razão, contudo, não assiste à credora. Leia-se o teor do disposto no art. 66, *caput* da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

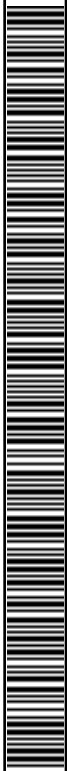
Conforme se verifica da parte final do dispositivo legal supra, é consentido à empresa recuperanda a possibilidade de alienação de seus bens, desde que com previsão expressa no plano de recuperação judicial.

Assim, ante a autorização de venda de ativos que estejam ociosos expressamente prevista no PRJ em análise, não se verifica violação ao previsto na Lei 11.101/2005.

Mais uma vez, importante ressaltar que tais disposições versam sobre os interesses patrimoniais e disponíveis e, portanto, deve privilegiar-se a soberania e competência exclusiva da Assembleia de Credores ou, como no caso, da adesão dos credores. Nesse sentido, a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial e a cláusula deve ser preservada.

#### III – CONCLUSÃO:

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial:





i) apresenta a planilha anexa, que demonstra que houve a **APROVAÇÃO** pelos credores quirografários ao PRJ Modificativo apresentado no mov. 2710 e com 1.º Aditivo apresentado no mov. 2833, conforme os termos de adesão apresentados no processo.

ii) requer a juntada de seu parecer sobre a objeção do Banco do Brasil e o controle de legalidade do PRJ Modificativo, nos termos da fundamentação acima.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 25 de fevereiro de 2022.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus  
OAB/PR 31.177

